SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090925 - SC (2025/0421530-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FLORENCA VEICULOS S A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
		JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PR034707
		CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
		ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA - SC028329
		RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
AGRAVADO	:	LUIS LUCAS MAIA GURGEL
AGRAVADO	:	FRANCISCA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	LUCIANA CLAUDIA MAIA DE OLIVEIRA GURGEL - AM013292
INTERES.	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMERISTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Controvérsia originária em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrente de demora superior a cinco meses no conserto de veículo utilizado por motorista de aplicativo, com reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de prestação defeituosa do serviço e responsabilidade solidária da concessionária e da fabricante, à luz dos arts. 14 e 18 do CDC, e aplicação da Súmula 326/STJ quanto aos ônus sucumbenciais.

3. *As decisões anteriores*. Apelações parcialmente providas no Tribunal de Justiça, embargos de declaração rejeitados; decisão singular no Superior Tribunal de Justiça assentando inexistência

Documento eletrônico VDA60313791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b2c7273b-3cd6-40b1-8ee9-99ddb65758aa

de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) e incidência da Súmula 7/STJ, com prejuízo da análise de dissídio jurisprudencial; agravo interno reiterando negativa de prestação jurisdicional, alegando mero reenquadramento jurídico para aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, quanto à responsabilidade da concessionária, à alegada culpa exclusiva da fabricante e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a responsabilidade da concessionária, com fundamento no art. 14, § 3º, II, do CDC (culpa exclusiva de terceiro) e no art. 18 do CDC, pode ser acolhida por mero reenquadramento jurídico, sem revolver o acervo fático-probatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, prejudicando a demonstração da divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

7. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à responsabilidade solidária, à aplicação dos arts. 14 e 18 do CDC e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

8. A pretensão de reconhecer culpa exclusiva de terceiro (fabricante) para afastar a responsabilidade da concessionária demanda revisão das conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos, a conduta da concessionária e o nexo causal, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. O reenquadramento jurídico é admissível apenas com preservação integral das premissas fáticas fixadas; na espécie, a tese defensiva exige sua modificação, o que não se compatibiliza com a via especial.

10. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, por inviabilizar a demonstração da similitude fática necessária ao dissídio jurisprudencial, restando prejudicada sua análise.

11. A conclusão do Tribunal de origem de que a crise sanitária e a escassez de peças não excluem a configuração de falha na prestação do serviço, nem rompem o nexo causal no caso

Documento eletrônico VDA60313791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b2c7273b-3cd6-40b1-8ee9-99ddb65758aa

concreto, está amparada no conjunto probatório, cujo reexame é inviável em sede especial.

12. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática, pois o agravo interno limita-se a reiterar argumentos já apreciados e afastados.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b2c7273b-3cd6-40b1-8ee9-99ddb65758aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090925 - SC (2025/0421530-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FLORENCA VEICULOS S A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
		JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PR034707
		CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
		ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA - SC028329
		RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
AGRAVADO	:	LUIS LUCAS MAIA GURGEL
AGRAVADO	:	FRANCISCA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	LUCIANA CLAUDIA MAIA DE OLIVEIRA GURGEL - AM013292
INTERES.	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMERISTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Controvérsia originária em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrente de demora superior a cinco meses no conserto de veículo utilizado por motorista de aplicativo, com reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de prestação defeituosa do serviço e responsabilidade solidária da concessionária e da fabricante, à luz dos arts. 14 e 18 do CDC, e aplicação da Súmula 326/STJ quanto aos ônus sucumbenciais.

3. *As decisões anteriores*. Apelações parcialmente providas no Tribunal de Justiça, embargos de declaração rejeitados; decisão singular no Superior Tribunal de Justiça assentando inexistência

Documento eletrônico VDA59849109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: d48581ae-aac7-4989-9f51-47adbbd8fbbb

de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) e incidência da Súmula 7/STJ, com prejuízo da análise de dissídio jurisprudencial; agravo interno reiterando negativa de prestação jurisdicional, alegando mero reenquadramento jurídico para aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, quanto à responsabilidade da concessionária, à alegada culpa exclusiva da fabricante e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a responsabilidade da concessionária, com fundamento no art. 14, § 3º, II, do CDC (culpa exclusiva de terceiro) e no art. 18 do CDC, pode ser acolhida por mero reenquadramento jurídico, sem revolver o acervo fático-probatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, prejudicando a demonstração da divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

7. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à responsabilidade solidária, à aplicação dos arts. 14 e 18 do CDC e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

8. A pretensão de reconhecer culpa exclusiva de terceiro (fabricante) para afastar a responsabilidade da concessionária demanda revisão das conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos, a conduta da concessionária e o nexo causal, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. O reenquadramento jurídico é admissível apenas com preservação integral das premissas fáticas fixadas; na espécie, a tese defensiva exige sua modificação, o que não se compatibiliza com a via especial.

10. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, por inviabilizar a demonstração da similitude fática necessária ao dissídio jurisprudencial, restando prejudicada sua análise.

11. A conclusão do Tribunal de origem de que a crise sanitária e a escassez de peças não excluem a configuração de falha na prestação do serviço, nem rompem o nexo causal no caso

Documento eletrônico VDA59849109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: d48581ae-aac7-4989-9f51-47adbbd8fbbb

concreto, está amparada no conjunto probatório, cujo reexame é inviável em sede especial.

12. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática, pois o agravo interno limita-se a reiterar argumentos já apreciados e afastados.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **FLORENÇA VEÍCULOS S/A**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, assim ementado (fls. 601-602, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. DEMORA NO CONSERTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR MOTORISTA DE APLICATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS RÉS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE DANOS. INCONFORMISMO CONJUNTO. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS À HIPÓTESE. DEFEITO DO SERVIÇO DE REPARO EM DANOS AUTOMOBILÍSTICOS. VEÍCULO QUE PERMANECEU EM OFICINA AUTORIZADA POR MAIS DE CINCO MESES, EM RAZÃO DA FALTA DE PEÇAS NO ESTOQUE DA MONTADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. OFICINA DA CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE QUE RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. ACERVO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A AUSÊNCIA DO CONSERTO EM TEMPO RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS ATINENTES À CRISE SANITÁRIA GLOBAL VIVENCIADA À ÉPOCA DOS FATOS QUE NÃO CONSTITUEM EM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. DANOS MORAIS. ACIONANTE QUE ARGUMENTOU A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL PARA CONTINUAÇÃO DO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO. PROVAS COLACIONADAS AO FEITO QUE COMPROVAM QUE A PARTE AUTORA UTILIZAVA O VEÍCULO PARA EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ALUGOU OUTRO AUTOMÓVEL POR DOIS MESES PARA TENTAR CONTINUAR TRABALHANDO, MAS VIU SEUS RENDIMENTOS SEREM SEVERAMENTE PREJUDICADOS DIANTE DO ALTO CUSTO ADICIONAL COM ALUGUERES E COMBUSTÍVEL, TENDO EM VISTA QUE O VEÍCULO SINISTRADO ERA MOVIDO A GÁS NATURAL. DESGASTE E ANGÚSTIA QUE SUPERAM MERO DESCONFORTO. TRANSTORNOS QUE EVIDENTEMENTE SÃO MAIORES DO QUE MERO DISSABOR COTIDIANO. ABALO ANÍMICO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR AS ESPECIFICIDADES DO CASO EM TESTILHA, BEM COMO A CAPACIDADE FINANCEIRA DAS ACIONADAS. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENITÁRIO EM R$ 5.000,00 QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA AOS VALORES USUALMENTE APLICADOS POR ESTA CORTE CATARINENSE DE JUSTIÇA EM SITUAÇÕES SEMELHANTES. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA TAMBÉM NO

Documento eletrônico VDA59849109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: d48581ae-aac7-4989-9f51-47adbbd8fbbb

PONTO. LUCROS CESSANTES. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO PELO PERÍODO EM QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE LOCAR VEÍCULO EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELE SINISTRADO. DECISUM QUE ACOLHEU PLEITO DE APURAÇÃO DO MONTANTE EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, TOMANDO-SE POR BASE A MÉDIA DOS RENDIMENTOS CONSTANTES NOS DEMONSTRATIVOS DE RENDA FORNECIDOS PELA EMPRESA DE APLICATIVO "UBER" E TRAZIDOS AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE NO PONTO. TERMO INICIAL DE CONTABILIZAÇÃO QUE, TODAVIA, FOI EQUIVOCADAMENTE APONTADO, POR DESCONSIDERAR A RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO DO AUTOMÓVEL SUBSTITUTIVO POR APROXIMADAMENTE UM MÊS. APELO DAS RÉS QUE DEVE SER PARCIALMENTE PROVIDO NO PONTO, PARA O NECESSÁRIO REAJUSTE. PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ACIONANTE QUE FOI VENCEDOR NOS PLEITOS COMINATÓRIOS E INDENIZATÓRIOS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. PEDIDO DE DANOS "TEMPORAIS" QUE, APESAR DE NÃO TEREM SIDO ACOLHIDOS ESPECIFICAMENTE NA ORIGEM, FORAM EXPRESSAMENTE ENGLOBADOS NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL QUE NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONSOANTE SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fl. 642, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 648-660, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, I e II, do CPC; art. 489, § 1º, IV, do CPC; art. 14, § 3º, II, do CDC; art. 18 do CDC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissões, contradição e obscuridades não sanadas nos EDcl (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC); necessidade de mero reenquadramento jurídico das premissas fáticas fixadas, sem revolver provas, para reconhecer a culpa exclusiva de terceiro (fabricante) e afastar a responsabilidade da concessionária (art. 14, § 3º, II, do CDC), à luz também do art. 18 do CDC; e dissídio jurisprudencial com o TJ/MG em caso análogo de atraso por falta de peças na pandemia, em que se reconheceu a excludente de responsabilidade da oficina autorizada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 676-685, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 686-690, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 693-701, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 704-712, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 732-741, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ, com prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 745-756, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional quanto à culpa exclusiva de

Documento eletrônico VDA59849109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: d48581ae-aac7-4989-9f51-47adbbd8fbbb

terceiro e à redistribuição dos ônus sucumbenciais; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de mero reenquadramento jurídico das premissas fáticas; violação ao art. 14, § 3º, II, do CDC e divergência jurisprudencial; bem como invoca fato notório e obrigações da concessionária à luz da Lei n. 6.729/1979. Requer, ainda, julgamento presencial com sustentação oral.

Impugnação às fls. 764-776, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentação suficiente para a solução da lide.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça catarinense enfrentou expressamente as alegações relativas à responsabilidade da concessionária, à alegada culpa exclusiva da fabricante, à incidência dos arts. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, bem como à distribuição dos ônus sucumbenciais.

O acórdão recorrido consignou, de forma inequívoca, que a concessionária, na condição de oficina autorizada, integrou a cadeia de fornecimento e concorreu para a prestação defeituosa do serviço, ao deixar de prestar informações claras ao consumidor e ao não lhe possibilitar a adoção de alternativas aptas a minimizar os prejuízos decorrentes da excessiva demora no reparo do veículo. Registrou, ainda, que a fabricante igualmente responde solidariamente pelos danos causados, nos termos dos arts. 14 e 18 do CDC.

Também foi expressamente examinada a insurgência relativa aos ônus sucumbenciais, tendo o Tribunal de origem afastado a sucumbência recíproca, por entender aplicável o enunciado da Súmula 326/STJ.

É dizer, as teses reputadas omitidas foram efetivamente apreciadas, embora em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, circunstância que não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA59849109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: d48581ae-aac7-4989-9f51-47adbbd8fbbb

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO FECHADO X CONDOMÍNIO FECHADO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOTEADOR. ADMINISTRADOR/ MANDATÁRIO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE. USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇAO DO SOLO. APROVEITAMENTO DA PROVA REALIZADA. SEGUNDA PERÍCIA PREJUDICADA. FATO NOVO E PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.** 2. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pela agravante no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF. 3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1324790/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 19/02/2021) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) [grifou-se]

Nesse contexto, permanece hígida a conclusão da decisão agravada quanto à inexistência de vício de fundamentação.

2. No mérito, igualmente não assiste razão à agravante. A pretensão recursal está fundada na alegação de que a concessionária não poderia ser responsabilizada pelos prejuízos suportados pelo consumidor, porquanto o atraso no conserto decorreu exclusivamente da indisponibilidade de peças pela fabricante durante o período da pandemia, hipótese que configuraria culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA59849109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: d48581ae-aac7-4989-9f51-47adbbd8fbbb

Todavia, o Tribunal estadual, soberano na apreciação da matéria fático-probatória, firmou premissas em sentido diametralmente oposto.

Conforme expressamente registrado no acórdão recorrido, a demora superior a cinco meses para conclusão do reparo mostrou-se incompatível com a adequada prestação do serviço, não podendo ser considerada razoável, ainda que existente crise de abastecimento de peças.

Mais do que isso, assentou-se que a concessionária autorizada não apenas integrou a cadeia de fornecimento, como também contribuiu diretamente para o evento danoso, ao deixar de prestar informações claras acerca da situação enfrentada e ao não oportunizar ao consumidor a adoção de soluções alternativas capazes de reduzir os prejuízos experimentados durante o período de indisponibilidade do veículo.

A partir dessas premissas, concluiu a Corte local pela caracterização da prestação defeituosa do serviço e pela responsabilidade solidária da concessionária e da fabricante.

Nesse sentido, confira-se trecho do julgado da Corte local (fl. 595-597, e-STJ):

> 3. MÉRITO
>
> 3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL
>
> A controvérsia cinge-se em verificar a (in)existência de responsabilidade das rés pelos danos ocasionados ao autor em razão da demora no conserto do veículo utilizado pelo acionante como meio de exercício da profissão de motorista de aplicativos.
>
> Em análise do substrato fático-probatórios colacionado aos autos, verifico que, na data de 20/12/2021 o veículo marca Fiat, modelo Cronos, ano 2021/2022, de propriedade da segunda autora, conduzido pelo motorista de aplicativo primeiro acionante, esteve envolvido em acidente de trânsito que ocasionou danos na lateral, roda e suspensão traseira esquerda (Anexo 14 do Evento 1). Pouco mais de uma semana depois, o apelado levou o automóvel à concessionária Florença, demandada, ocasião em que foi feito orçamento preliminar de R$ 23.063,92 para execução dos serviços de reparo (Anexo 16 do Evento 1). Em 6/1/2022, após desmontagem do veículo, o orçamento foi revisado para R$ 30.526,99 (Anexo 17 do Evento 1). Em razão de alegada falta de estoque de peças na montadora corré, Stellantis/Fiat, em 3/3/2022, mais de dois meses após o início dos trabalhos, a concessionária revisou mais uma vez o orçamento, passando a R$ 32.063,03 (Anexo 19 do Evento 1).
>
> Em razão da prolongada indisponibilidade do bem, buscou a locação de outro veículo, em 2/2/2022 (Anexo 38 do Evento 1), para execução de sua profissão de motorista de aplicativos (Anexo 2 do Evento 10).
>
> O ajuizamento da ação se deu 21/3/2022, com pedido liminar de cominação das rés à conclusão dos serviços de reparo, após infrutífera tentativa de resolução do problema pela via do PROCON (Anexo 42 do Evento 1).
>
> Em 2/5/2022 foi deferida a tutela de urgência requerida (Evento 37). Apenas em 30/5/2022 é que o veículo foi entregue aos autores com os consertos contratados (Evento 60).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59849109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: d48581ae-aac7-4989-9f51-47adbbd8fbbb

> Com a presente ação indenizatória, o autor almeja o ressarcimento dos danos causados com a demora na prestação dos serviços de conserto de automóvel, justificada pelas rés diante da escassez de peças automobilísticas no estoque, pugnando pela condenação das requeridas à restituição imediata da quantia paga com locação de automóvel, seguros e taxas correlacionadas, à indenização pelo abalo anímico suportado com a situação, além de lucros cessantes ocasionados pela posterior constatação de inviabilidade financeira do uso de carro alugado sem instalação de módulo GNV e não renovação do aluguel em 1/4/2022 (Anexo 4 do Evento 10).
>
> Nas razões recursais, a montadora demandada alegou que não houve demora na prestação de seus serviços de reparo no automóvel da autora, uma vez que foi cumprida a liminar almejada antes do prazo dado pelo juízo de primeiro grau. Alegou que o conserto de todos os danos sofridos por conta de acidente de trânsito demandava tempo, diante da quantidade de peças que deveriam ser substituídas e das dificuldades logísticas para transporte de partes do automóvel impostas pelo cenário pandêmico global da época.
>
> A concessionária apelante, por sua vez, alegou a impossibilidade de ser solidariamente responsabilizada pelo ocorrido, uma vez que não detinha controle sobre o prazo para entrega das peças necessárias ao rápido conserto veicular. No mérito, repisou a argumentação expedida pela montadora, no sentido de que, consideradas as circunstâncias próprias da época, não houve demora no conserto do veículo.
>
> Todavia, é evidente que a demora de aproximadamente cinco meses para execução de serviços não deve ser considerada normal ou razoável, ainda que considerados eventuais impactos provenientes da crise sanitária global no estoque de peças da montadora apelante.
>
> **Aliás, também não impressiona a tentativa da concessionária ré em afastar a sua responsabilidade ao argumento de que a falta de peças ocorreu por culpa da corré, na medida em que, na condição de oficina autorizada, deixou de ser claro acerca da situação e não possibilitou ao autor de buscar outras soluções mais rápidas ou menos onerosa neste período em que se viu impossibilidade de exercer plenamente sua profissão de motorista de aplicativos.**
>
> Assim, a responsabilidade também recai sobre a fabricante demandada, em razão da ineficiência da assistência técnica por si autorizada, com fulcro no art. 14, do CDC, também supratranscrito e no art. 18 da mesma norma.
>
> Assim, reputo constatado ato ilícito, consistente na prestação defeituosa de serviços, situação que ocasionou danos às partes autoras, devendo, pois, ser mantida a sentença no que tange à responsabilidade solidária das rés. [grifou-se]

Dessa forma, a pretensão de afastar a responsabilidade da agravante mediante o reconhecimento da culpa exclusiva da fabricante pressupõe, inevitavelmente, a revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos, da conduta adotada pela concessionária, da extensão de sua participação no evento danoso e das provas produzidas nos autos.

Tal providência revela-se incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA

Documento eletrônico VDA59849109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: d48581ae-aac7-4989-9f51-47adbbd8fbbb

(FORNECEDORA) E A MONTADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese de, apesar de rejeitados os embargos de declaração, o acórdão recorrido enfrentar, através de fundamentação suficientemente sólida, ainda que concisa, a matéria necessária para o deslinde da causa. **2. O Tribunal local, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, reconheceu que a fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. 3. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ**. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1199890/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). (...) (AgInt no AREsp n. 2.165.881/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

E mais: AgRg nos EDcl no AREsp n. 659.694/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 26/11/2015; AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.

Não procede a alegação de que se estaria diante de mero reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos.

O reenquadramento jurídico somente é admissível quando preservadas, integralmente, as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Na espécie, entretanto, a tese defensiva pressupõe justamente a modificação dessas premissas, especialmente da conclusão de que houve falha própria na prestação do serviço pela concessionária e de que sua conduta concorreu para os danos experimentados pelo consumidor.

Também não altera esse panorama a invocação da Lei n. 6.729/1979 ou do alegado fato notório consistente na escassez mundial de peças durante o período pandêmico.

Ainda que se admita a existência de dificuldades logísticas decorrentes da pandemia, o Tribunal de origem concluiu, à luz do conjunto probatório, que tais circunstâncias, no caso concreto, não afastaram a configuração da falha na prestação

Documento eletrônico VDA59849109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: d48581ae-aac7-4989-9f51-47adbbd8fbbb

do serviço nem romperam o nexo causal entre a conduta das fornecedoras e os prejuízos suportados pelo consumidor.

Modificar essa conclusão igualmente demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

3. Do mesmo modo, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

É firme a orientação desta Corte no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, por inviabilizar a demonstração da necessária similitude fática entre os paradigmas confrontados.

Assim, as razões apresentadas no presente agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, em essência, a reiterar argumentos já devidamente apreciados e afastados.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59849109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: d48581ae-aac7-4989-9f51-47adbbd8fbbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.925 / SC

Número Registro: 2025/0421530-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50043941520228240045

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLORENCA VEICULOS S A
ADVOGADOS	: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
	JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PR034707
	CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
	ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA - SC028329
	RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
AGRAVADO	: LUIS LUCAS MAIA GURGEL
AGRAVADO	: FRANCISCA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LUCIANA CLAUDIA MAIA DE OLIVEIRA GURGEL - AM013292
INTERES.	: STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FLORENCA VEICULOS S A
ADVOGADOS	: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
	JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PR034707
	CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
	ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA - SC028329

Documento eletrônico VDA60242345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:29
Código de Controle do Documento: 9ed4f53d-ee65-4f5e-857b-b1f7641fe7cc

RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713

AGRAVADO : LUIS LUCAS MAIA GURGEL

AGRAVADO : FRANCISCA MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : LUCIANA CLAUDIA MAIA DE OLIVEIRA GURGEL - AM013292

INTERES. : STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:29
Código de Controle do Documento: 9ed4f53d-ee65-4f5e-857b-b1f7641fe7cc